

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1331867 - SC
(2018/0183076-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SÔNIA MARIA GARCIA
ADVOGADOS : DALTO EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO(S) -
SC025126
TATIANA DOS SANTOS RUSSI - SC029738
AGRAVADO : CONCEITO IMOBILIÁRIA LTDA ME
ADVOGADOS : ROGER CRISTIAN WACHHOLZ E OUTRO(S) -
SC019590
ARTURO EDUARDO POERNER BROERING -
SC021245
MARCO VINICIUS VON PARASKI - SC024475
LUCAS CERUTTI PONSSONI - SC032684B
INTERES. : OLIVIA WANDALL
INTERES. : WALDIR JOSE WANDALL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com reparação por dano material e compensação por dano moral.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministra Nancy Andrichi
Relatora



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.867 - SC (2018/0183076-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SÔNIA MARIA GARCIA
ADVOGADOS : DALTO EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC025126
TATIANA DOS SANTOS RUSSI - SC029738
AGRAVADO : CONCEITO IMOBILIÁRIA LTDA ME
ADVOGADOS : ROGER CRISTIAN WACHHOLZ E OUTRO(S) - SC019590
ARTURO EDUARDO POERNER BROERING - SC021245
MARCO VINICIUS VON PARASKI - SC024475
LUCAS CERUTTI PONSSONI - SC032684B
INTERES. : OLIVIA WANDALL
INTERES. : WALDIR JOSE WANDALL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por SÔNIA MARIA GARCIA contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: de rescisão contratual cumulada com reparação por dano material e compensação por dano moral, ajuizada pela agravante, em face de CONCEITO IMOBILIÁRIA LTDA ME.

Sentença: julgou procedente a impugnação interposta pela agravada, para revogar a decisão que deferiu o benefício da justiça gratuita à agravante.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPÓTESE EM QUE HOJE É CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 1.015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI PROCESSUAL NO TEMPO. ATOS PRATICADOS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANTERIOR. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO

ISOLAMENTO DOS ATOS .5 PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO DO PROCEDIMENTO ADOTADO. CABIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. TESE NÃO ACOLHIDA. 2. RECURSO DA PARTE IMPUGNADA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. APELANTE QUE NÃO CONSEGUIU PROVAR A FRAGILIDADE ECONÔMICA DECLARADA. PLEITO INDEFERIDO. SENTENÇA MANTIDA 3. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS NÃO ARBITRADOS. APELAÇÃO PROVENIENTE DE DECISÃO QUE NÃO FIXOU VERBA HONORÁRIA. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ FI. 101)

Recurso especial: alega violação do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que a análise das razões recursais independe do revolvimento do acervo fático-probatório carreado aos autos. Afirma que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.867 - SC (2018/0183076-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SÔNIA MARIA GARCIA
ADVOGADOS : DALTO EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC025126
TATIANA DOS SANTOS RUSSI - SC029738
AGRAVADO : CONCEITO IMOBILIÁRIA LTDA ME
ADVOGADOS : ROGER CRISTIAN WACHHOLZ E OUTRO(S) - SC019590
ARTURO EDUARDO POERNER BROERING - SC021245
MARCO VINICIUS VON PARASKI - SC024475
LUCAS CERUTTI PONSSONI - SC032684B
INTERES. : OLIVIA WANDALL
INTERES. : WALDIR JOSE WANDALL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com reparação por dano material e compensação por dano moral.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.867 - SC (2018/0183076-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SÔNIA MARIA GARCIA
ADVOGADOS : DALTO EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC025126
TATIANA DOS SANTOS RUSSI - SC029738
AGRAVADO : CONCEITO IMOBILIÁRIA LTDA ME
ADVOGADOS : ROGER CRISTIAN WACHHOLZ E OUTRO(S) - SC019590
ARTURO EDUARDO POERNER BROERING - SC021245
MARCO VINICIUS VON PARASKI - SC024475
LUCAS CERUTTI PONSSONI - SC032684B
INTERES. : OLIVIA WANDALL
INTERES. : WALDIR JOSE WANDALL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante:

- Do reexame de fatos e provas

No que se refere ao indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, o acórdão recorrido expressamente consignou que "no caso em apreço, correta a decisão do Juiz a quo no sentido de indeferir o benefício da gratuidade judiciária, porquanto a recorrente não logrou êxito em demonstrar a hipossuficiência aventada" (e-STJ Fl. 108) Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de demonstração de hipossuficiência para concessão do benefício da gratuidade de justiça, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Deixo de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, pois não fixados na origem.

Publique-se. Intimem-se.

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que se refere à ausência de demonstração de hipossuficiência para concessão do benefício da gratuidade de justiça, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

2. Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.331.867 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0183076-0

Número de Origem:

0502829732013824000850001 502829732013824000850001 05028297320138240008 008135028296

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA GARCIA

ADVOGADOS : DALTO EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC025126
TATIANA DOS SANTOS RUSSI - SC029738

AGRAVADO : CONCEITO IMOBILIÁRIA LTDA ME

ADVOGADOS : ROGER CRISTIAN WACHHOLZ E OUTRO(S) - SC019590
ARTURO EDUARDO POERNER BROERING - SC021245
MARCO VINICIUS VON PARASKI - SC024475
LUCAS CERUTTI PONSSONI - SC032684B

INTERES. : OLIVIA WANDALL

INTERES. : WALDIR JOSE WANDALL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA GARCIA

ADVOGADOS : DALTO EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC025126
TATIANA DOS SANTOS RUSSI - SC029738

AGRAVADO : CONCEITO IMOBILIÁRIA LTDA ME

ADVOGADOS : ROGER CRISTIAN WACHHOLZ E OUTRO(S) - SC019590
ARTURO EDUARDO POERNER BROERING - SC021245
MARCO VINICIUS VON PARASKI - SC024475

LUCAS CERUTTI PONSSONI - SC032684B

INTERES. : OLIVIA WANDALL

INTERES. : WALDIR JOSE WANDALL

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Março de 2019